

RECEBIDO
em 13/08/99
De



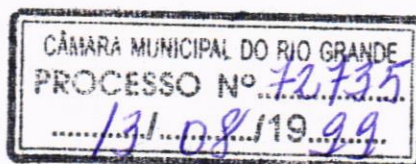
CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/230

Rio Grande, 10 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,



Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 033, que **“INSTITUI ELEIÇÃO DIRETA UNINOMINAL PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E REVOGA A LEI Nº 5112/96”**.

Certos de que os nobres Edis saberão avaliar o Projeto de Lei ora submetido a esta Egrégia Câmara, com à habitual, colhemos o ensejo para renovar a V. Ex^a. e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Respeitosamente.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei n.º 033, de 10 de agosto de 1999.

**INSTITUI ELEIÇÃO
DIRETA UNINOMINAL PARA
DIRETORES E VICE-DIRETORES
DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO.**

Art. 1º - Fica instituída a Eleição Direta Uninominal para escolha de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - Cabe à Comissão Central coordenar a instauração do processo eleitoral.

Art. 3º - A escolha de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á nas escolas que mantenham o Ensino Fundamental ou Pré-Escola, e que possuam mais de 100 (cem) alunos, na data da eleição.

§ 1º - As escolas com mais de 60 (sessenta) alunos e até 5 (cinco) professores, instituirão a Eleição Direta Uninominal para escolha do Diretor.

§ 2º - As escolas unidocentes da Zona Rural, com classes multisseriadas, não serão abrangidas por esta Lei.

§ 3º - As unidades escolares com menos de 60 (sessenta) alunos terão um Coordenador de Escola indicado pela ~~Secretaria Municipal~~ ^{Secretaria Municipal} de Educação e Cultura, com uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com regência de classe, percebendo uma gratificação de valor igual a do Vice-Diretor. *OK!*

Art. 4º - A eleição de que trata o Artigo 1º, será para um mandato de 03 (três) anos, devendo o Edital ser publicado pela ~~Comissão Central~~ ^{Secretaria Municipal de Ed. e Cult.} na primeira quinzena de setembro do ano em que recair a eleição. O pleito será realizado 60 (sessenta) dias após a divulgação do Edital que normatizará as Diretrizes Eleitorais de acordo com a presente Lei e a posse ocorrerá no último dia letivo do respectivo ano. *Comissão Central*

Participação Unificada - Cabe ao Sec. Mun. de Ed. e Cult. proceder ao chamamento da Comissão Central.



CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

2

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A escolha dar-se-á através de eleição com voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Quando a data prevista para a realização do pleito coincidir com um fim de semana ou feriado, o mesmo será realizado no primeiro dia útil seguinte.

Art. 6º - O processo eleitoral será coordenado, em instância máxima, pela Comissão Central e, em cada escola, pela Comissão Eleitoral, obedecendo às normas constantes nesta Lei.

Art. 7º - O candidato indicado pela comunidade escolar, através de votação direta, secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, será designado para a função de Diretor do Estabelecimento de Ensino, para cumprir mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único
§ 1º - Considera-se recondução a designação para o exercício da função de Diretor e Vice-Diretor para o período de administração imediatamente subsequente à eleição.

DOS CANDIDATOS

Art. 8º - São candidatos elegíveis os professores municipais concursados que possuam no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na rede pública municipal.

Art. 9º - A inscrição dos candidatos será feita através de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do Edital da eleição.

§ 1º - Poderá concorrer à eleição para Diretor e Vice-Diretor o membro do Magistério Público Municipal que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

3

GABINETE DO PREFEITO

a) for habilitado, no mínimo, em curso de Magistério ou Normal, a nível de segundo grau, para atuar em escolas de Ensino Fundamental, séries iniciais e pré-escola;

b) for habilitado, no mínimo, em Licenciatura Plena, para as escolas de Ensino Fundamental, séries finais;

c) excepcionalmente, poderá candidatar-se o professor com Licenciatura Curta, desde que busque a Plena no prazo máximo de 03 (três) anos, caso contrário não poderá ser reconduzido para um próximo mandato;

d) comprovar disponibilidade de horário para o cumprimento do regime de 40 horas semanais, em escolas com mais de 100 (cem) alunos.

§ 2º - Os candidatos não poderão inscrever-se em mais de uma chapa.

§ 3º - O professor, em hipótese alguma, poderá concorrer por mais de uma comunidade escolar, cabendo-lhe, quando exercer atividades em mais de uma escola, o direito de escolher aquela em que concorrerá, comunicando sua escolha à Comissão Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem a eleição.

Art. 10 - Os candidatos, seus cônjuges, parentes até segundo grau, consangüíneos ou afins não poderão integrar a Comissão Central e a Comissão Eleitoral, bem como serem credenciados como fiscais de chapas.

DO VICE-DIRETOR

Art. 11 - O Vice-Diretor eleito com o Diretor cumprirá regime de trabalho diferenciado, de acordo com o número de alunos de cada estabelecimento de ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

4

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de Ensino Fundamental Completo, independente do número de alunos, elegem um vice-diretor de 40 (quarenta) horas semanais ou dois de 20 (vinte) horas semanais.

I – Os Vice-Diretores de estabelecimento de ensino com mais de 150 (cento e cinquenta) e até 300 (trezentos) alunos, e mais de um turno de funcionamento, exercerão a função com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

II – Os estabelecimentos de ensino com mais de 300 (trezentos) alunos poderão optar por um Vice-Diretor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou dois com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

III – Os estabelecimentos de ensino com mais de 600 (seiscentos) alunos e 3 (três) turnos de funcionamento contarão com mais um Vice-Diretor de 20 horas semanais.

Art. 12 – Os Diretores e Vice-Diretores eleitos nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão designados para a função pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 13 – Diretor e Vice-Diretor só poderão desempenhar suas funções em regime de até 40 horas semanais, ainda que detentores de duas matrículas.

DA COMISSÃO CENTRAL

Art. 14 - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Central constituída por 7 (sete) membros ~~e seus suplentes~~, sendo ^{três} um professor representando o SINTERG, ~~um professor de escola~~, um representante dos pais e alunos, um representante do Círculo de Pais e Mestres, um representante dos funcionários, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

5

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A composição da Comissão Central dar-se-á até 60 (sessenta) dias antes da eleição.

§ 2º - Os funcionários que desejarem participar da Comissão Central serão escolhidos em reunião convocada pelo Diretor da escola, 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 3º - Os pais de alunos, que desejarem participar da Comissão Central, serão escolhidos em reunião convocada pelo Diretor da escola, 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 4º - O representante do SINTERG será escolhido em Assembléia Geral, 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 5º - O representante do Conselho Municipal de Educação será escolhido em reunião conjunta, convocada pelo Presidente do Conselho, 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 6º - O representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura será indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 7º - O representante do CPM (Círculo de Pais e Mestres) será escolhido em reunião conjunta dos presidentes dos CPMs das escolas municipais.

§ 8º - O representante dos professores será escolhido primeiramente por escola e, posteriormente, um será eleito.

Art. 15 - A Comissão Central elegerá o seu presidente e secretário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

6

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 – A Comissão Central funcionará com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, deliberando com a maioria simples.

Art. 17 – A Comissão Central dissolver-se-á no dia da publicação do Edital da próxima eleição.

Art. 18 – Compete à Comissão Central:

a) organizar calendário único composto de datas e critérios para o desenvolvimento da campanha eleitoral nas escolas;

b) coordenar o trabalho das Comissões Eleitorais, decidindo, em última instância, as reclamações e impugnações a ela encaminhadas, dispondo de assessoria jurídica, quando necessário;

c) subsidiar as Comissões Eleitorais com modelos uniformes de cédulas, atas, requerimentos para inscrição de chapas, declarações, planilhas de votação e demais materiais que se façam necessários para a realização do pleito.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 19 – O processo eleitoral será dirigido, em cada unidade escolar, por uma Comissão Eleitoral, constituída por dois professores, um representante dos pais de alunos, um representante dos alunos e um funcionário.

§ 1º - Os professores e funcionários serão escolhidos em reunião conjunta convocada pelo Diretor da escola para tal fim, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 2º - Os pais de alunos que desejarem participar do processo eleitoral poderão inscrever-se e, no caso de haver mais de um inscrito, proceder-se-á eleição entre eles para determinação de um representante único. Caso persista o empate, a decisão será através de acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

7

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente e secretário.

§ 4º - A Comissão Eleitoral funcionará com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, deliberando com a maioria simples.

Art. 20 – Compete à Comissão Eleitoral:

a) homologar as inscrições das chapas, divulgando as respectivas listas na comunidade escolar e encaminhando-as à Comissão Central, imediatamente após o encerramento das inscrições;

b) coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral a que se refere esta Lei, decidindo em primeira instância, em nível administrativo, as reclamações e impugnações relativas a ele;

c) credenciar os fiscais e membros do Colégio Eleitoral, indicados pelos candidatos;

d) estabelecer o número e os locais das mesas receptoras;

e) atuar como Junta Apuradora;

f) publicar a lista dos leitores e o resultado das eleições, encaminhando-os à Comissão Central.

DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 21 – O Colégio Eleitoral que elegerá o Diretor da escola pública municipal, formado pela comunidade escolar de cada unidade de ensino, será constituído:

a) pela totalidade dos professores municipais lotados e em efetivo exercício nas respectivas unidades escolares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

8

GABINETE DO PREFEITO

b) por todos os funcionários municipais que se encontrem em exercício na escola;

c) pela totalidade do corpo discente matriculado no Ensino Fundamental, excetuados os alunos de 1ª série e pré-escola;

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito opcional de voto aos pais ou responsáveis pelos alunos.

Art. 22 – O Colégio Eleitoral, num único escrutínio, uninominal, por votação secreta e direta, vedado o voto por procuração ou correspondência, elegerá o Diretor e Vice-Diretor de sua escola.

Art. 23 – Os funcionários e alunos não poderão integrar mais de um Colégio Eleitoral.

Art. 24 – O professor detentor de duas matrículas no Serviço Público Municipal terá o direito de votar nas duas escolas em que atuar, sendo-lhe vedado o direito de votar duas vezes na mesma escola.

Parágrafo Único – O professor convocado para regime de mais 20 (vinte) horas votará na primeira escola em que foi lotado, uma única vez.

Art. 25 – Os pais ou responsáveis, que tiverem dependentes em mais de uma comunidade escolar, poderão integrar os Colégios Eleitorais em que seus filhos ou dependentes estiverem matriculados.

DA VOTAÇÃO

Art. 26 – O voto é facultativo aos integrantes do Colégio Eleitoral.

Art. 27 – A cédula oficial, única na forma e composição, será impressa em duas cores diferentes, uma das cores será para o eleitor professor e funcionário, e a outra para o eleitor aluno e responsável, ficando a distinção a critério da Comissão Eleitoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

9

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 – O uso da cédula oficial, contendo o nome do candidato, com a devida autenticação através de rubricas, o isolamento do eleitor em cabinas indevassáveis com a presença de urnas que garantam a inviolabilidade são as condições essenciais para que fique assegurado o sigilo do voto.

Art. 29 – As mesas receptoras serão constituídas por um presidente e dois mesários, escolhidos entre os integrantes do Colégio Eleitoral da unidade escolar, sendo vedada a participação dos candidatos, seus cônjuges e parentes até segundo grau, consangüíneos ou afins.

Art. 30 – A mesa receptora é responsável pela recepção e entrega das urnas e dos documentos da seção à Comissão Eleitoral, bem como pela elaboração da respectiva ata.

Art. 31 – No recinto da votação só poderá ser permitida a presença dos integrantes da mesa receptora, um fiscal de cada chapa, desde que devidamente credenciado pela Comissão Eleitoral, e o eleitor, sendo que este último pelo tempo necessário ao exercício do voto.

§ 1º - É proibida a distribuição de material de propaganda no recinto de votação.

§ 2º - A cédula oficial será rubricada pelo presidente e um dos membros da mesa receptora, antes de ser entregue ao eleitor para votação.

Art. 32 – Os membros integrantes da mesa receptora votarão nas respectivas seções onde atuarem e somente aí exercerão o direito do voto.

DA APURAÇÃO

Art. 33 – A Comissão Eleitoral designará o local da apuração e indicará o número de escrutinadores de acordo com as necessidades de cada Colégio Eleitoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

10

GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 – A apuração dar-se-á de forma ininterrupta até que sejam proclamados os resultados, os quais serão registrados em ata, lavrada pela Comissão Eleitoral e assinada por todos os seus membros.

Parágrafo Único – O processo de apuração poderá ser acompanhado por um fiscal de cada chapa, em cada mesa apuradora.

Art. 35 – As urnas serão abertas uma por vez em cada mesa apuradora, sendo, inicialmente, conferidos o número de votos e o de votantes que constaram na ata da mesa receptora.

Parágrafo Único – Não havendo coincidência entre o número de votos e o de votantes e na ausência de impugnação, proceder-se-á a apuração. Caso contrário, a Comissão Eleitoral decidirá sobre a eventual impugnação.

Art. 36 – O voto válido será aquele exercitado na cédula oficial, devidamente rubricada pela mesa receptora.

Art. 37 – Serão considerados “votos nulos” aqueles que contiverem a indicação de mais de uma chapa, os que apresentarem indicação de candidato ou chapa não inscrita regularmente e os que forem assinalados de forma a tornar duvidosa a manifestação do eleitor.

Art. 38 – Apurados os votos, o conteúdo da urna retornará a ela, que será lacrada e entregue imediatamente à Comissão Central, devendo, desta forma, permanecer por 48 horas, que é o prazo recursal.

Art. 39 – O resultado da apuração obedecerá ao critério paritário e participativo entre os dois segmentos (professores e servidores não docentes/pais e alunos).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

11

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O critério de ponderação e a respectiva fórmula a ser aplicada será a soma de duas frações; sendo que a primeira fração representará cem vezes os votos válidos dos professores mais os votos válidos dos servidores não docentes, divididos por duas vezes o número total de votantes constituídos por professores e servidores não docentes. A segunda fração será de cem vezes os votos válidos dos responsáveis mais os votos válidos dos alunos, divididos por duas vezes o número total de votantes formados por responsáveis e alunos. O resultado expressará o percentual de votos obtidos pela chapa.

$$\frac{100 \times \text{VPS}}{2 \times \text{NPS}} + \frac{100 \times \text{VRA}}{2 \times \text{NRA}} = \dots\dots \%$$

VPS – Votos válidos Professores + Servidores não docentes

NPS – Número de votantes Professores + Servidores não docentes

VRA – Votos válidos Responsáveis + Alunos

NRA – Número de votantes Responsáveis + Alunos

DOS RECURSOS

Art. 40 – Os candidatos ou fiscais credenciados são as únicas pessoas autorizadas a apresentar impugnações, uma vez iniciados os trabalhos de apuração.

§ 1º - Apresentada a impugnação à Comissão Eleitoral, esta fará constar, na ata, tal ocorrência.

§ 2º - A impugnação que não for fundamentada será liminarmente indeferida.

§ 3º - A Comissão Eleitoral terá o prazo de 05 (cinco) dias para julgar os recursos interpostos contra os resultados da apuração.

§ 4º - Os casos que não forem, efetivamente, resolvidos pela Comissão Eleitoral, deverão ser encaminhados à Comissão Central, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a data da entrada do recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

12

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - A Comissão Central, como última instância, terá o prazo de 10 (dez) dias para julgar os recursos previstos no Parágrafo Quarto deste Artigo, a contar da data do recebimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 – A Escola de Belas Artes Heitor de Lemos, sendo uma entidade voltada para as atividades artístico-culturais, diferencia-se em seus fins das demais escolas da rede pública municipal de ensino, devendo, portanto, realizar o processo eleitoral de forma diferenciada.

Parágrafo Único – Os cargos de Diretor e Vice-Diretor são privativos dos professores municipais concursados e lotados na Escola de Belas Artes Heitor de Lemos.

Art. 42 – A Associação dos Amigos da Escola de Belas Artes Heitor de Lemos participará do processo eleitoral com a totalidade do seu quadro social.

Art. 43 – A Escola Municipal de Educação Especial “Maria Lúcia Luzzardi”, por suas peculiaridades, realizará o processo de eleição de Diretor e Vice-Diretor de forma diferenciada.

§ 1º - A Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Rio Grande participará do processo eleitoral com a totalidade de seus membros.

Art. 44 – Os professores, funcionários e alunos, que comparecerem à Comissão Eleitoral e Central, terão suas faltas abonadas nos dias e horários das reuniões das referidas Comissões, mediante atestado do presidente, o mesmo ocorrendo com os integrantes das mesas receptora e apuradora.

Art. 45 – Encerrado o processo eleitoral com o transcurso de todos os prazos aludidos na presente Lei, todo o material utilizado será incinerado pela Comissão Central, mantendo-se, todavia, devidamente arquivadas, as atas relativas ao desenvolvimento da eleição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

13

GABINETE DO PREFEITO

Art. 46 – Os casos omissos serão resolvidos, em primeira instância, pela Comissão Eleitoral e, em última instância, pela Comissão Central.

Art. 47 – Em caso da vacância da Função de Diretor ou Vice-Diretor, a substituição dar-se-á através de processo eleitoral na escola, coordenado pela Comissão Central.

Art. 48 – No dia da realização do pleito não haverá aulas ou quaisquer outras atividades nas escolas.

Art. 49 – O nome do professor em que recair a escolha será apresentado ao Secretário Municipal de Educação e Cultura para ratificação e posterior homologação pelo Prefeito Municipal.

Art. 50 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.112, de 23 de dezembro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO, 10 de agosto de 1999.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 12735

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1999



Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro



Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/ 199	
ACEITO EM ____/____/ 199	
APROVADO EM ____/____/ 199	
REJEITADO EM ____/____/ 199	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa seja apresentada Emenda na Comissão de Constituição e Justiça, conforme anexos.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1999

Verº SERGIO SATT - Líder PMDB

Form. 2-A
2.000-02/98

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

INSERÇÕES:

ONDE LÊ-SE:

Art. 4º - A eleição de que trata o Artigo 1º, será para um mandato de 03 (três) anos, devendo o Edital ser publicado pela Comissão Central, na primeira quinzena de setembro do ano em que recair a eleição. O pleito será realizado 60 (sessenta) dias após a divulgação do Edital que normatizará as Diretrizes Eleitorais de acordo com a presente Lei e a posse ocorrerá no último dia letivo do respectivo ano.

Passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - A eleição de que trata o Artigo 1º, será para um mandato de 03 (três) anos, devendo o Edital ser publicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na primeira quinzena de setembro do ano em que recair a eleição. O pleito será realizado 60 (sessenta) dias após a divulgação do Edital que normatizará as Diretrizes Eleitorais de acordo com a presente Lei e a posse ocorrerá no último dia letivo do respectivo ano.

Parágrafo Único: Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Cultura proceder ao chamamento da Comissão Central.

ONDE LÊ-SE:

Art. 9º - A inscrição dos candidatos será feita através de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do Edital da eleição.

§ 1º - Poderá concorrer à eleição para Diretor e Vice-Diretor o membro do Magistério Público Municipal que:



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

e) for habilitado, no mínimo, em curso de Magistério ou Normal, a nível de segundo grau, para atuar em escolas de Ensino Fundamental, séries iniciais e pré-escola;

f) for habilitado, no mínimo, em Licenciatura Plena, para as escolas de Ensino Fundamental, séries finais;

g) excepcionalmente, poderá candidatar-se o professor com Licenciatura Curta, desde que busque a Plena no prazo máximo de 03 (três) anos, caso contrário não poderá ser reconduzido para um próximo mandato;

h) comprovar disponibilidade de horário para o cumprimento do regime de 40 horas semanais, em escolas com mais de 100 (cem) alunos.

§ 2º - Os candidatos não poderão inscrever-se em mais de uma chapa.

§ 3º - O professor, em hipótese alguma, poderá concorrer por mais de uma comunidade escolar, cabendo-lhe, quando exercer atividades em mais de uma escola, o direito de escolher aquela em que concorrerá, comunicando sua escolha à Comissão Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem a eleição.

Passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - ...

§ 1º - ...

a)

b)

c) excepcionalmente, poderá candidatar-se o professor com Licenciatura Curta

d)

§ 2º - ...

§ 3º - ...



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

ONDE LÊ-SE:

Art. 14 - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Central constituída por 7 (sete) membros e seus suplentes, sendo um professor representando o SINTERG, um professor de escola, um representante dos pais e alunos, um representante do Círculo de Pais e Mestres, um representante dos funcionários, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A composição da Comissão Central dar-se-á até 60 (sessenta) dias antes da eleição.

§ 2º - Os funcionários que desejarem participar da Comissão Central serão escolhidos em reunião convocada pelo Diretor da escola, 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 3º - Os pais de alunos, que desejarem participar da Comissão Central, serão escolhidos em reunião convocada pelo Diretor da escola, 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 4º - O representante do SINTERG será escolhido em Assembléia Geral, 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 5º - O representante do Conselho Municipal de Educação será escolhido em reunião conjunta, convocada pelo Presidente do Conselho, 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 6º - O representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura será indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 7º - O representante do CPM (Círculo de Pais e Mestres) será escolhido em reunião conjunta dos presidentes dos CPMs das escolas municipais.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

DO RIO GRANDE DO SUL

§ 8º - O representante dos professores será escolhido primeiramente por escola e, posteriormente, um será eleito.

Passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Central constituída por 7 (sete) membros, sendo três professores representando o SINTERG, um representante dos pais e alunos, um representante dos servidores não docentes, lotado numa das unidades escolares, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A composição da Comissão Central dar-se-á até 60 (sessenta) dias antes da eleição.

§ 2º - Os funcionários, não docentes que desejarem participar da Comissão Central serão escolhidos em reunião, convocada pelo Diretor da escola no prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 3º - Os pais de alunos, que desejarem participar da Comissão Central, serão escolhidos em reunião convocada pelo Diretor da escola, 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 4º - Os representantes do SINTERG será escolhido em Assembléia Geral, obedecendo o prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 5º - O representante do Conselho Municipal de Educação será escolhido em reunião conjunta, convocada pelo Presidente do Conselho, obedecendo o prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 6º - O representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura será indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, obedecendo o prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

ONDE LÊ-SE:

Artigo 42 – A Associação dos Amigos da Escola de Belas Artes Heitor de Lemos participará do processo eleitoral com a totalidade do seu quadro social.

Passa a ter a seguinte redação

Art. 42 – A Escola Municipal de 1º Grau Cidade do Rio Grande – CAIC, por suas peculiaridades, e considerando que a sua Direção está a cargo da FURG, realizará o processo de eleição apenas para Vice-Diretor.

Parágrafo Único: A eleição se dará de acordo com as normas estabelecidas no art. 21 desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:

*Emenda no
Comissão*

PARECER

PROCESSO Nº 72735

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 3 de Setembro de 1999

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Vice-Presidente

[Handwritten signature]

Secretário

Membro

Membro

ATA Nº 6810

PROCESSO Nº 72735

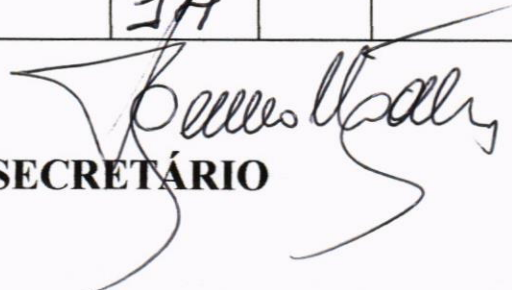
Emenda na Comissão

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	—		
3	SURAMA SANTOS	—		
4	DANÚBIO SOARES	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DIRCEU LOPES	✓		
9	FLAVIO VARA DOS SANTOS	✓		
10	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
11	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	✓		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	—		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F. DE OLIVEIRA - BOKA	—		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>aprovada</i>	14		

DATA: 13.09.99

SECRETÁRIO





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.566/99
Processo n.º 72.735

Rio Grande, 15 de setembro de 1999.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em Redação Final, na sessão realizada no dia de hoje, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Institui eleição direta uninominal para Diretores e Vice-Diretores da Rede Municipal de Ensino.”

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“INSTITUI ELEIÇÃO DIRETA UNINOMINAL PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.”

Artigo 1º - Fica instituída a Eleição Direta Uninominal para escolha de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Cabe à Comissão Central coordenar a instauração do processo eleitoral.

Artigo 3º- A escolha de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á nas escolas que mantenham o Ensino Fundamental ou Pré-Escola, e que possuam mais de 100(cem) alunos, na data da eleição.

§ 1º- As escolas com mais de 60(sessenta) alunos e até 5 (cinco) professores, instituirão a Eleição Direta Uninominal para escolha do Diretor.

§ 2º- As escolas unidocentes da Zona Rural, com classes multisseriadas, não serão abrangidas por esta Lei.

§3º- As unidades escolares com menos de 60(sessenta) alunos terão um Coordenador de Escola indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com uma carga horária de 20(vinte) horas semanais, com regência de classe, percebendo uma gratificação de valor igual a do Vice-Diretor.

Artigo 4º- A eleição de que trata o Artigo 1º, será para um mandato de 03(três) anos, devendo o Edital ser publicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na primeira quinzena de setembro do ano em que recair a eleição. O pleito será realizado 60(sessenta) dias após a divulgação do Edital que normatizará as Diretrizes Eleitorais de acordo com a presente Lei e a posse ocorrerá no último dia letivo do respectivo ano.

A



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único - Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Cultura proceder ao chamamento da Comissão Central.

Art. 5º- A escolha dar-se-á através de eleição com voto direto e secreto.

Parágrafo Único- Quando a data prevista para a realização do pleito coincidir com um fim de semana ou feriado, o mesmo será realizado no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 6º- O processo eleitoral será coordenado, em instância máxima, pela Comissão Central e, em cada escola, pela Comissão Eleitoral, obedecendo às normas constantes nesta Lei.

Artigo 7º- O candidato indicado pela comunidade escolar, através de votação direta, secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, será designado para a função de Diretor do Estabelecimento de Ensino, para cumprir mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Considera-se recondução a designação para o exercício da função de Diretor e Vice-Diretor para o período de administração imediatamente subsequente à eleição.

DOS CANDIDATOS

Artigo 8º- São candidatos elegíveis os professores municipais concursados que possuam no mínimo 03(três) anos de efetivo exercício na rede pública municipal.

Artigo 9º- A inscrição dos candidatos será feita através de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do Edital da eleição.

§ 1º- Poderá concorrer à eleição para Diretor e Vice-Diretor o membro do Magistério Público Municipal que:

a) for habilitado, no mínimo, em curso de Magistério ou Normal, a nível de segundo grau, para atuar em escolas de Ensino Fundamental, séries iniciais e pré-escola;

b) for habilitado, no mínimo, em Licenciatura Plena, para as escolas de Ensino Fundamental, séries finais;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

c) excepcionalmente, poderá candidatar-se o professor com Licenciatura Curta; e

d) comprovar disponibilidade de horário para o cumprimento do regime de 40 horas semanais, em escolas com mais de 100 (cem) alunos.

§ 2º- Os candidatos não poderão inscrever-se em mais de uma chapa.

§ 3º- O professor, em hipótese alguma, poderá concorrer por mais de uma comunidade escolar, cabendo-lhe, quando exercer atividades em mais de uma escola, o direito de escolher aquela em que concorrerá, comunicando sua escolha à Comissão Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem a eleição.

Artigo 10 - Os candidatos, seus cônjuges, parentes até segundo grau, consangüíneos ou afins não poderão integrar a Comissão Central e a Comissão Eleitoral, bem como serem credenciados como fiscais de chapas.

DO VICE-DIRETOR

Artigo 11- O Vice-Diretor eleito com o Diretor cumprirá regime de trabalho diferenciado, de acordo com o número de alunos de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único- Os estabelecimentos de Ensino Fundamental Completo, independente do número de alunos, elegem um vice-diretor de 40(quarenta) horas semanais ou dois de 20(vinte) horas semanais.

I- Os Vice-Diretores de estabelecimento de ensino com mais de 150 (cento e cinquenta) e até 300 (trezentos) alunos, e mais de um turno de funcionamento, exercerão a função com carga horária de 20(vinte) horas semanais.

II- Os estabelecimentos de ensino com mais de 300(trezentos) alunos poderão optar por um Vice-Diretor com carga horária de 40(quarenta) horas semanais ou dois com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

III- Os estabelecimentos de ensino com mais de 600(seiscentos) alunos e 3(três) turnos de funcionamento contarão com mais um Vice-Diretor de 20 horas semanais.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 12 - Os Diretores e Vice-Diretores eleitos nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão designados para a função pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 13- Diretor e Vice-Diretor só poderão desempenhar suas funções em regime de até 40 horas semanais, ainda que detentores de duas matrículas.

DA COMISSÃO CENTRAL

Artigo 14- O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Central constituída por 7(sete) membros, sendo três professores representando o SINTERG, um representante dos pais e alunos, um representante dos servidores não docentes, lotado numa das unidades escolares, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º- A composição da Comissão Central dar-se-á até 60(sessenta) dias antes da eleição.

§ 2º- Os funcionários, não docentes que desejarem participar da Comissão Central serão escolhidos em reunião, convocada pelo Diretor da escola no prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 3º- Os pais de alunos, que desejarem participar da Comissão Central, serão escolhidos em reunião convocada pelo Diretor da escola, 30(trinta) dias antes do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 4º- Os representantes do SINTERG serão escolhidos em Assembléia Geral, obedecendo o prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 5º- O representante do Conselho Municipal de Educação será escolhido em reunião conjunta, convocada pelo Presidente do Conselho, obedecendo o prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 6º- O representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura será indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, obedecendo o prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Artigo 15- A Comissão Central elegerá o seu presidente e secretário.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 16- A Comissão Central funcionará com a presença de 2/3(dois terços) de seus membros, deliberando com a maioria simples.

Artigo 17- A Comissão Central dissolver-se-á no dia da publicação do Edital da próxima eleição.

Artigo 18- Compete à Comissão Central:

a) organizar calendário único composto de datas e critérios para o desenvolvimento da campanha eleitoral nas escolas;

b) coordenar o trabalho das Comissões Eleitorais, decidindo, em última instância, as reclamações e impugnações a ela encaminhadas, dispondo de assessoria jurídica, quando necessário; e

c) subsidiar as Comissões Eleitorais com modelos uniformes de cédulas, atas, requerimentos para inscrição de chapas, declarações, planilhas de votação e demais materiais que se faça necessários para a realização do pleito.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Artigo 19 - O processo eleitoral será dirigido, em cada unidade escolar, por uma Comissão Eleitoral, constituída por dois professores, um representante dos pais de alunos, um representante dos alunos e um funcionário.

§ 1º- Os professores e funcionários serão escolhidos em reunião conjunta convocada pelo Diretor da escola para tal fim, até 30(trinta) dias antes da eleição.

§ 2º- Os pais de alunos que desejarem participar do processo eleitoral poderão inscrever-se e, no caso de haver mais de um inscrito, proceder-se-á eleição entre eles para determinação de um representante único. Caso persista o empate, a decisão será através de acordo.

§ 3º- A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente e secretário.

§ 4º- A Comissão Eleitoral funcionará com a presença de 2/3(dois terços) de seus membros, deliberando com a maioria simples.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 20 - Compete à Comissão Eleitoral:

- a) homologar as inscrições das chapas, divulgando as respectivas listas na comunidade escolar e encaminhando-as à Comissão Central, imediatamente após o encerramento das inscrições;
- b) coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral a que se refere esta Lei, decidindo em primeira instância, em nível administrativo, as reclamações e impugnações relativas a ele;
- c) credenciar os fiscais e membros do Colégio Eleitoral, indicados pelos candidatos;
- d) estabelecer o número e os locais das mesas receptoras;
- e) atuar como Junta Apuradora; e
- f) publicar a lista dos leitores e o resultado das eleições, encaminhando-os à Comissão Central.

DO COLÉGIO ELEITORAL

Artigo 21- O Colégio Eleitoral que elegerá o Diretor da escola pública municipal, formado pela comunidade escolar de cada unidade de ensino, será constituído:

- a) pela totalidade dos professores municipais lotados e em efetivo exercício nas respectivas unidades escolares;
- b) por todos os funcionários municipais que se encontrem em exercício na escola; e
- c) pela totalidade do corpo discente matriculado no Ensino Fundamental, excetuados os alunos de 1ª série e pré-escola.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito opcional de voto aos pais ou responsáveis pelos alunos.

Artigo 22- O Colégio Eleitoral, num único escrutínio, uninominal, por votação secreta e direta, vedado o voto por procuração ou correspondência, elegerá o Diretor e Vice-Diretor de sua escola.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 23- Os funcionários e alunos não poderão integrar mais de um Colégio Eleitoral.

Artigo 24- O professor detentor de duas matrículas no Serviço Público Municipal terá o direito de votar nas duas escolas em que atuar, sendo-lhe vedado o direito de votar duas vezes na mesma escola.

Parágrafo Único - O professor convocado para regime de mais de 20(vinte) horas votará na primeira escola em que foi lotado, uma única vez.

Artigo 25- Os pais ou responsáveis, que tiverem dependentes em mais de uma comunidade escolar, poderão integrar os Colégios Eleitorais em que seus filhos ou dependentes estiverem matriculados.

DA VOTAÇÃO

Artigo 26 - O voto é facultativo aos integrantes do Colégio Eleitoral.

Artigo 27- A cédula oficial, única na forma e composição, será impressa em duas cores diferentes, uma das cores será para o eleitor professor e funcionário e a outra para o eleitor aluno e responsável, ficando a distinção a critério da Comissão Eleitoral.

Artigo 28- O uso da cédula oficial, contendo o nome do candidato, com a devida autenticação através de rubricas, o isolamento do eleitor em cabinas indevassáveis com a presença de urnas que garantam a inviolabilidade são as condições essenciais para que fique assegurado o sigilo do voto.

Artigo 29 - As mesas receptoras serão constituídas por um presidente e dois mesários, escolhidos entre os integrantes do Colégio Eleitoral da unidade escolar, sendo vedada a participação dos candidatos, seus cônjuges e parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins.

Artigo 30- A mesa receptora é responsável pela recepção e entrega das urnas e dos documentos da seção à Comissão Eleitoral, bem como pela elaboração da respectiva ata.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 31- No recinto da votação só poderá ser permitida a presença dos integrantes da mesa receptora, um fiscal de cada chapa, desde que devidamente credenciado pela Comissão Eleitoral, e o eleitor, sendo que este último pelo tempo necessário ao exercício do voto.

§ 1º - É proibida a distribuição de material de propaganda no recinto de votação.

§ 2º- A cédula oficial será rubricada pelo presidente e um dos membros da mesa receptora, antes de ser entregue ao eleitor para votação.

Artigo 32- Os membros integrantes da mesa receptora votarão nas respectivas seções onde atuarem e somente aí exercerão o direito do voto.

DA APURAÇÃO

Artigo 33- A Comissão Eleitoral designará o local da apuração e indicará o número de escrutinadores de acordo com as necessidades de cada Colégio Eleitoral.

Artigo 34- A Apuração dar-se-á de forma ininterrupta até que sejam proclamados os resultados, os quais serão registrados em ata, lavrada pela Comissão Eleitoral e assinada por todos os seus membros.

Parágrafo Único - O processo de apuração poderá ser acompanhado por um fiscal de cada chapa, em cada mesa apuradora.

Artigo 35- As urnas serão abertas uma por vez em cada mesa apuradora, sendo, inicialmente, conferidos o número de votos e o de votantes que constaram na ata da mesa receptora.

Parágrafo Único - Não havendo coincidência entre o número de votos e o de votantes e na ausência de impugnação, proceder-se-á a apuração. Caso contrário, a Comissão Eleitoral decidirá sobre a eventual impugnação.

A



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 36 - O voto válido será aquele exercitado na cédula oficial, devidamente rubricada pela mesa receptora.

Artigo 37- Serão considerados “votos nulos” aqueles que contiverem a indicação de mais de uma chapa, os que apresentarem indicação de candidato ou chapa não inscrita regularmente e os que forem assinalados de forma a tornar duvidosa a manifestação do eleitor.

Artigo 38- Apurados os votos, o conteúdo da urna retornará a ela, que será lacrada e entregue imediatamente à Comissão Central, devendo, desta forma, permanecer por 48 horas, que é o prazo recursal.

Artigo 39- O resultado da apuração obedecerá ao critério paritário e participativo entre os dois segmentos (professores e servidores não docentes/ pais e alunos).

Parágrafo Único- O critério de ponderação e a respectiva fórmula a ser aplicada será a soma de duas frações; sendo que a primeira fração representará cem vezes os votos válidos dos professores mais os votos válidos dos servidores não docentes, divididos por duas vezes o número total de votantes constituídos por professores e servidores não docentes. A segunda fração será de cem vezes os votos válidos dos responsáveis mais os votos válidos dos alunos, divididos por duas vezes o número total de votantes formados por responsáveis e alunos. O resultado expressará o percentual de votos obtidos pela chapa.

$$\frac{100 \times \text{VPS}}{2 \times \text{NPS}} + \frac{100 \times \text{VRA}}{2 \times \text{NRA}} = \%$$

VPS- Votos Válidos Professores + Servidores não docentes

NPS- Número de votantes Professores + Servidores não docentes

VRA- Votos válidos Responsáveis + Alunos

NRA - Número de votantes Responsáveis + Alunos

DOS RECURSOS

Artigo 40- Os candidatos ou fiscais credenciados são as únicas pessoas autorizadas a apresentar impugnações, uma vez iniciados os trabalhos de apuração.

A



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º- Apresentada a impugnação à Comissão Eleitoral, esta fará constar, na ata, tal ocorrência.

§ 2º - A impugnação que não for fundamentada será liminarmente indeferida.

§ 3º- A Comissão Eleitoral terá o prazo de 5 (cinco) dias para julgar os recursos interpostos contra os resultados da apuração.

§ 4º- Os casos que não forem, efetivamente, resolvidos pela Comissão Eleitoral, deverão ser encaminhados à Comissão Central, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a data da entrada do recurso.

§ 5º- A Comissão Central, como última instância, terá o prazo de 10(dez) dias para julgar os recursos previstos no Parágrafo Quarto deste Artigo, a contar da data do recebimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41- A Escola de Belas Artes Heitor de Lemos, sendo uma entidade voltada para as atividades artístico-culturais, diferencia-se em seus fins das demais escolas da rede pública municipal de ensino, devendo, portanto, realizar o processo eleitoral de forma diferenciada.

Parágrafo Único - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor são privativos dos professores municipais concursados e lotados na Escola de Belas Artes Heitor de Lemos.

Artigo 42- A Escola Municipal de 1º Grau Cidade do Rio Grande - CAIC, por suas peculiaridades, e considerando que a sua Direção está a cargo da FURG, realizará o processo de eleição apenas para Vice-Diretor.

Parágrafo Único - A eleição se dará de acordo com as normas estabelecidas no Artigo 21 desta Lei.

Artigo 43- A Escola Municipal de Educação Especial 'Maria Lúcia Luzzardi', por suas peculiaridades, realizará o processo de eleição de Diretor e Vice-Diretor de forma diferenciada.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único - A Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Rio Grande participará do processo eleitoral com a totalidade de seus membros.

Artigo 44- Os professores, funcionários e alunos, que comparecerem à Comissão Eleitoral e Central, terão suas faltas abonadas nos dias e horários das reuniões das referidas Comissões, mediante atestado do presidente, o mesmo ocorrendo com os integrantes das mesas receptora e apuradora.

Artigo 45- Encerrado o processo eleitoral com o transcurso de todos os prazos aludidos na presente Lei, todo o material utilizado será incinerado pela Comissão Central, mantendo-se, todavia, devidamente arquivadas, as atas relativas ao desenvolvimento da eleição.

Artigo 46- Os casos omissos serão resolvidos, em primeira instância, pela Comissão Eleitoral e, em última instância, pela Comissão Central.

Artigo 47 - Em caso da vacância da Função de Diretor ou Vice-Diretor, a substituição dar-se-á através de processo eleitoral na escola, coordenado pela Comissão Central.

Artigo 48- No dia da realização do pleito não haverá aulas ou quaisquer outras atividades nas escolas.

Artigo 49 - O nome do professor em que recair a escolha será apresentado ao Secretário Municipal de Educação e Cultura para ratificação e posterior homologação pelo Prefeito Municipal.

Artigo 50- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.112, de 23 de dezembro de 1996.



ATA Nº 6811

PROCESSO Nº 72735

VOTAÇÃO NOMINAL *Redação Final*

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	—		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	—		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	<i>Glauco Vieira</i>	✓		
9	FLAVIO VARA DOS SANTOS	✓		
10	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
11	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	—		
12	JURANDY DOS SANTOS	✓		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	✓		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F. DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>Aprovada</i>	14		

DATA: 15.09.99

[Assinatura]
SECRETÁRIO

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	—		
3	SURAMA SANTOS	—		
4	DANÚBIO SOARES	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DIRCEU LOPES	✓		
9	FLAVIO VARA DOS SANTOS	✓		
10	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
11	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	✓		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	✓		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F. DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	Aproxiado	16		

DATA: 13.09.99

SECRETÁRIO

LEI Nº 5.339, de 15 de setembro de 1999.

**“INSTITUI ELEIÇÃO DIRETA
UNINOMINAL PARA DIRETORES E
VICE-DIRETORES DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Eleição Direta Uninominal para escolha de Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Cabe à Comissão Central coordenar a instauração do processo eleitoral.

Artigo 3º- A escolha de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á nas escolas que mantenham o Ensino Fundamental ou Pré-Escola, e que possuam mais de 100(cem) alunos, na data da eleição.

§ 1º- As escolas com mais de 60(sessenta) alunos e até 5 (cinco) professores, instituirão a Eleição Direta Uninominal para escolha do Diretor.

§ 2º- As escolas unidocentes da Zona Rural, com classes multisseriadas, não serão abrangidas por esta Lei.

§3º- As unidades escolares com menos de 60(sessenta) alunos terão um Coordenador de Escola indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com uma carga horária de 20(vinte) horas semanais, com regência de classe, percebendo uma gratificação de valor igual a do Vice-Diretor.

Artigo 4º- A eleição de que trata o Artigo 1º, será para um mandato de 03(três) anos, devendo o Edital ser publicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na primeira quinzena de setembro do ano em que recair a eleição. O pleito será realizado 60(sessenta) dias após a divulgação do Edital que normatizará as Diretrizes Eleitorais de acordo com a presente Lei e a posse ocorrerá no último dia letivo do respectivo ano.

Parágrafo Único - Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Cultura proceder ao chamamento da Comissão Central.

Artigo 5º- A escolha dar-se-á através de eleição com voto direto e secreto.

Parágrafo Único- Quando a data prevista para a realização do pleito coincidir com um fim de semana ou feriado, o mesmo será realizado no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 6º- O processo eleitoral será coordenado, em instância máxima, pela Comissão Central e, em cada escola, pela Comissão Eleitoral, obedecendo às normas constantes nesta Lei.

Artigo 7º- O candidato indicado pela comunidade escolar, através de votação direta, secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, será designado para a função de Diretor do Estabelecimento de Ensino, para cumprir mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Considera-se recondução a designação para o exercício da função de Diretor e Vice-Diretor para o período de administração imediatamente subsequente à eleição.

W

DOS CANDIDATOS

Artigo 8º- São candidatos elegíveis os professores municipais concursados que possuam no mínimo 03(três) anos de efetivo exercício na rede pública municipal.

Artigo 9º- A inscrição dos candidatos será feita através de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do Edital da eleição.

§ 1º- Poderá concorrer à eleição para Diretor e Vice-Diretor o membro do Magistério Público Municipal que:

a) for habilitado, no mínimo, em curso de Magistério ou Normal, a nível de segundo grau, para atuar em escolas de Ensino Fundamental, séries iniciais e pré-escola;

b) for habilitado, no mínimo, em Licenciatura Plena, para as escolas de Ensino Fundamental, séries finais;

c) excepcionalmente, poderá candidatar-se o professor com Licenciatura Curta; e

d) comprovar disponibilidade de horário para o cumprimento do regime de 40 horas semanais, em escolas com mais de 100 (cem) alunos.

§ 2º- Os candidatos não poderão inscrever-se em mais de uma chapa.

§ 3º- O professor, em hipótese alguma, poderá concorrer por mais de uma comunidade escolar, cabendo-lhe, quando exercer atividades em mais de uma escola, o direito de escolher aquela em que concorrerá, comunicando sua escolha à Comissão Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem a eleição.

Artigo 10 - Os candidatos, seus cônjuges, parentes até segundo grau, consangüíneos ou afins não poderão integrar a Comissão Central e a Comissão Eleitoral, bem como serem credenciados como fiscais de chapas.

DO VICE-DIRETOR

Artigo 11- O Vice-Diretor eleito com o Diretor cumprirá regime de trabalho diferenciado, de acordo com o número de alunos de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único- Os estabelecimentos de Ensino Fundamental Completo, independente do número de alunos, elegem um vice-diretor de 40(quarenta) horas semanais ou dois de 20(vinte) horas semanais.

I- Os Vice-Diretores de estabelecimento de ensino com mais de 150 (cento e cinquenta) e até 300 (trezentos) alunos, e mais de um turno de funcionamento, exercerão a função com carga horária de 20(vinte) horas semanais.

II- Os estabelecimentos de ensino com mais de 300(trezentos) alunos poderão optar por um Vice-Diretor com carga horária de 40(quarenta) horas semanais ou dois com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

III- Os estabelecimentos de ensino com mais de 600(seiscentos) alunos e 3(três) turnos de funcionamento contarão com mais um Vice-Diretor de 20 horas semanais.

Artigo 12 - Os Diretores e Vice-Diretores eleitos nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão designados para a função pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 13- Diretor e Vice-Diretor só poderão desempenhar suas funções em regime de até 40 horas semanais, ainda que detentores de duas matrículas.

DA COMISSÃO CENTRAL

Artigo 14- O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Central constituída por 7(sete) membros, sendo três professores representando o SINTERG, um representante dos pais e alunos, um representante dos servidores não docentes, lotado numa das unidades escolares, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º- A composição da Comissão Central dar-se-á até 60(sessenta) dias antes da eleição.

§ 2º- Os funcionários, não docentes que desejarem participar da Comissão Central serão escolhidos em reunião, convocada pelo Diretor da escola no prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 3º- Os pais de alunos, que desejarem participar da Comissão Central, serão escolhidos em reunião convocada pelo Diretor da escola, 30(trinta) dias antes do prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 4º- Os representantes do SINTERG serão escolhidos em Assembléia Geral, obedecendo o prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 5º- O representante do Conselho Municipal de Educação será escolhido em reunião conjunta, convocada pelo Presidente do Conselho, obedecendo o prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 6º- O representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura será indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, obedecendo o prazo previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

W

Artigo 15- A Comissão Central elegerá o seu presidente e secretário.

Artigo 16- A Comissão Central funcionará com a presença de 2/3(dois terços) de seus membros, deliberando com a maioria simples.

Artigo 17- A Comissão Central dissolver-se-á no dia da publicação do Edital da próxima eleição.

Artigo 18- Compete à Comissão Central:

- a) organizar calendário único composto de datas e critérios para o desenvolvimento da campanha eleitoral nas escolas;
- b) coordenar o trabalho das Comissões Eleitorais, decidindo, em última instância, as reclamações e impugnações a ela encaminhadas, dispondo de assessoria jurídica, quando necessário; e
- c) subsidiar as Comissões Eleitorais com modelos uniformes de cédulas, atas, requerimentos para inscrição de chapas, declarações, planilhas de votação e demais materiais que se faça necessários para a realização do pleito.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Artigo 19 - O processo eleitoral será dirigido, em cada unidade escolar, por uma Comissão Eleitoral, constituída por dois professores, um representante dos pais de alunos, um representante dos alunos e um funcionário.

§ 1º- Os professores e funcionários serão escolhidos em reunião conjunta convocada pelo Diretor da escola para tal fim, até 30(trinta) dias antes da eleição.

§ 2º- Os pais de alunos que desejarem participar do processo eleitoral poderão inscrever-se e, no caso de haver mais de um inscrito, proceder-se-á eleição entre eles para determinação de um representante único. Caso persista o empate, a decisão será através de acordo.

§ 3º- A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente e secretário.

§ 4º- A Comissão Eleitoral funcionará com a presença de 2/3(dois terços) de seus membros, deliberando com a maioria simples.

Artigo 20 - Compete à Comissão Eleitoral:

- a) homologar as inscrições das chapas, divulgando as respectivas listas na comunidade escolar e encaminhando-as à Comissão Central, imediatamente após o encerramento das inscrições;
- b) coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral a que se refere esta Lei, decidindo em primeira instância, em nível administrativo, as reclamações e impugnações relativas a ele;
- c) credenciar os fiscais e membros do Colégio Eleitoral, indicados pelos candidatos;
- d) estabelecer o número e os locais das mesas receptoras;
- e) atuar como Junta Apuradora; e
- f) publicar a lista dos leitores e o resultado das eleições, encaminhando-os à Comissão Central.

DO COLÉGIO ELEITORAL

Artigo 21- O Colégio Eleitoral que elegerá o Diretor da escola pública municipal, formado pela comunidade escolar de cada unidade de ensino, será constituído:

- a) pela totalidade dos professores municipais lotados e em efetivo exercício nas respectivas unidades escolares;
- b) por todos os funcionários municipais que se encontrem em exercício na escola; e
- c) pela totalidade do corpo discente matriculado no Ensino Fundamental, excetuados os alunos de 1ª série e pré-escola.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito opcional de voto aos pais ou responsáveis pelos alunos.

Artigo 22- O Colégio Eleitoral, num único escrutínio, uninominal, por votação secreta e direta, vedado o voto por procuração ou correspondência, elegerá o Diretor e Vice-Diretor de sua escola.

Artigo 23- Os funcionários e alunos não poderão integrar mais de um Colégio Eleitoral.

Artigo 24- O professor detentor de duas matrículas no Serviço Público Municipal terá o direito de votar nas duas escolas em que atuar, sendo-lhe vedado o direito de votar duas vezes na mesma escola.

Parágrafo Único - O professor convocado para regime de mais de 20(vinte) horas votará na primeira escola em que foi lotado, uma única vez.

Artigo 25- Os pais ou responsáveis, que tiverem dependentes em mais de uma comunidade escolar, poderão integrar os Colégios Eleitorais em que seus filhos ou dependentes estiverem matriculados.

DA VOTAÇÃO

Artigo 26 - O voto é facultativo aos integrantes do Colégio Eleitoral.

Artigo 27- A cédula oficial, única na forma e composição, será impressa em duas cores diferentes, uma das cores será para o eleitor professor e funcionário e a outra para o eleitor aluno e responsável, ficando a distinção a critério da Comissão Eleitoral.

Artigo 28- O uso da cédula oficial, contendo o nome do candidato, com a devida autenticação através de rubricas, o isolamento do eleitor em cabinas indevassáveis com a presença de urnas que garantam a inviolabilidade são as condições essenciais para que fique assegurado o sigilo do voto.

Artigo 29 - As mesas receptoras serão constituídas por um presidente e dois mesários, escolhidos entre os integrantes do Colégio Eleitoral da unidade escolar, sendo vedada a participação dos candidatos, seus cônjuges e parentes até segundo grau, consangüíneos ou afins.

Artigo 30- A mesa receptora é responsável pela recepção e entrega das urnas e dos documentos da seção à Comissão Eleitoral, bem como pela elaboração da respectiva ata.

Artigo 31- No recinto da votação só poderá ser permitida a presença dos integrantes da mesa receptora, um fiscal de cada chapa, desde que devidamente credenciado pela Comissão Eleitoral, e o eleitor, sendo que este último pelo tempo necessário ao exercício do voto.

§ 1º - É proibida a distribuição de material de propaganda no recinto de votação.

§ 2º- A cédula oficial será rubricada pelo presidente e um dos membros da mesa receptora, antes de ser entregue ao eleitor para votação.

Artigo 32- Os membros integrantes da mesa receptora votarão nas respectivas seções onde atuarem e somente aí exercerão o direito do voto.

DA APURAÇÃO

Artigo 33- A Comissão Eleitoral designará o local da apuração e indicará o número de escrutinadores de acordo com as necessidades de cada Colégio Eleitoral.

Artigo 34- A Apuração dar-se-á de forma ininterrupta até que sejam proclamados os resultados, os quais serão registrados em ata, lavrada pela Comissão Eleitoral e assinada por todos os seus membros.

Parágrafo Único - O processo de apuração poderá ser acompanhado por um fiscal de cada chapa, em cada mesa apuradora.

Artigo 35- As urnas serão abertas uma por vez em cada mesa apuradora, sendo, inicialmente, conferidos o número de votos e o de votantes que constaram na ata da mesa receptora.

Parágrafo Único - Não havendo coincidência entre o número de votos e o de votantes e na ausência de impugnação, proceder-se-á a apuração. Caso contrário, a Comissão Eleitoral decidirá sobre a eventual impugnação.

Artigo 36 - O voto válido será aquele exercitado na cédula oficial, devidamente rubricada pela mesa receptora.

Artigo 37- Serão considerados "votos nulos" aqueles que contiverem a indicação de mais de uma chapa, os que apresentarem indicação de candidato ou chapa não inscrita regularmente e os que forem assinalados de forma a tornar duvidosa a manifestação do eleitor.

Artigo 38- Apurados os votos, o conteúdo da urna retornará a ela, que será lacrada e entregue imediatamente à Comissão Central, devendo, desta forma, permanecer por 48 horas, que é o prazo recursal.

Artigo 39- O resultado da apuração obedecerá ao critério paritário e participativo entre os dois segmentos (professores e servidores não docentes/ pais e alunos).

Parágrafo Único- O critério de ponderação e a respectiva fórmula a ser aplicada será a soma de duas frações; sendo que a primeira fração representará cem vezes os votos válidos dos professores mais os votos válidos dos servidores não docentes, divididos por duas vezes o número total de votantes constituídos por professores e servidores não docentes. A segunda fração será de cem vezes os votos válidos dos responsáveis mais os votos válidos dos alunos, divididos por duas vezes

número total de votantes formados por responsáveis e alunos. O resultado expressará o percentual de votos obtidos pela chapa.

$$\frac{100 \times VPS}{2 \times NPS} + \frac{100 \times VRA}{2 \times NRA} = \%$$

VPS- Votos Válidos Professores + Servidores não docentes

NPS- Número de votantes Professores + Servidores não docentes

VRA- Votos válidos Responsáveis + Alunos

NRA - Número de votantes Responsáveis + Alunos

DOS RECURSOS

Artigo 40- Os candidatos ou fiscais credenciados são as únicas pessoas autorizadas a apresentar impugnações, uma vez iniciados os trabalhos de apuração.

§ 1º- Apresentada a impugnação à Comissão Eleitoral, esta fará constar, na ata, tal ocorrência.

§ 2º - A impugnação que não for fundamentada será liminarmente indeferida.

§ 3º- A Comissão Eleitoral terá o prazo de 5 (cinco) dias para julgar os recursos interpostos contra os resultados da apuração.

§ 4º- Os casos que não forem, efetivamente, resolvidos pela Comissão Eleitoral, deverão ser encaminhados à Comissão Central, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a data da entrada do recurso.

§ 5º- A Comissão Central, como última instância, terá o prazo de 10(dez) dias para julgar os recursos previstos no Parágrafo Quarto deste Artigo, a contar da data do recebimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41- A Escola de Belas Artes Heitor de Lemos, sendo uma entidade voltada para as atividades artístico-culturais, diferencia-se em seus fins das demais escolas da rede pública municipal de ensino, devendo, portanto, realizar o processo eleitoral de forma diferenciada.

Parágrafo Único - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor são privativos dos professores municipais concursados e lotados na Escola de Belas Artes Heitor de Lemos.

Artigo 42- A Escola Municipal de 1º Grau Cidade do Rio Grande - CAIC, por suas peculiaridades, e considerando que a sua Direção está a cargo da FURG, realizará o processo de eleição apenas para Vice-Diretor.

Parágrafo Único - A eleição se dará de acordo com as normas estabelecidas no Artigo 21 desta Lei.

Artigo 43- A Escola Municipal de Educação Especial 'Maria Lúcia Luzzardi', por suas peculiaridades, realizará o processo de eleição de Diretor e Vice-Diretor de forma diferenciada.

Parágrafo Único - A Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Rio Grande participará do processo eleitoral com a totalidade de seus membros.

W

Artigo 44- Os professores, funcionários e alunos, que comparecerem à Comissão Eleitoral e Central, terão suas faltas abonadas nos dias e horários das reuniões das referidas Comissões, mediante atestado do presidente, o mesmo ocorrendo com os integrantes das mesas receptora e apuradora.

Artigo 45- Encerrado o processo eleitoral com o transcurso de todos os prazos aludidos na presente Lei, todo o material utilizado será incinerado pela Comissão Central, mantendo-se, todavia, devidamente arquivadas, as atas relativas ao desenvolvimento da eleição.

Artigo 46- Os casos omissos serão resolvidos, em primeira instância, pela Comissão Eleitoral e, em última instância, pela Comissão Central.

Artigo 47 - Em caso da vacância da Função de Diretor ou Vice-Diretor, a substituição dar-se-á através de processo eleitoral na escola, coordenado pela Comissão Central.

Artigo 48- No dia da realização do pleito não haverá aulas ou quaisquer outras atividades nas escolas.

Artigo 49 - O nome do professor em que recair a escolha será apresentado ao Secretário Municipal de Educação e Cultura para ratificação e posterior homologação pelo Prefeito Municipal.

Artigo 50- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.112, de 23 de dezembro de 1996.

Rio Grande, 15 de setembro de 1999.



WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Cc: SMF/SMCP/UPE/SMA/SMEC/CME/PJ/CM/Publicação